

**PARECER 178/2016-PRCON/PGDF**  
**PROCESSO nº 040.006.494/2009**  
**INTERESSADO: JOÃO PAULO NUNES PEREIRA**  
**ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO**

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 25/01/2017  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI 4.426/2009. DECRETO  
31.452/2010. RESSARCIMENTO DE QUANTIAS SUPOSTAMENTE  
RECEBIDAS DE MANEIRA INDEVIDA. INVIABILIDADE DE SE IMPUTAR AO  
SERVIDOR ESSA OBRIGAÇÃO. LÍCITA PERCEPÇÃO DA PARCELA.  
ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES.

folha nº: 160  
Processo nº: 040006494/2009  
Rubrica: Te/ma Matrícula: 43182-6

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

**I - RELATÓRIO**

1. Em 09.11.2009, o interessado requereu fosse concedida gratificação de titulação (Lei 3.824/2006), eis que, entre 10.05.2006 e 06.10.2007, concluíra na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, curso de pós-graduação *lato sensu* em Mercado do Trabalho (*Master Business Administration para Exportação e Internacionalização de Empresas*). Em 26.02.2010, com base na Lei 4.426/2009, reiterou esse pedido (fls. 01/04).
2. Em 12.04.2010, a Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Fazenda deferiu o pedido, outorgando a gratificação de titulação (GTIT), no percentual de 15%, a contar de 01.03.2010 (fls. 06/12)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> em 28.01.2014, o Núcleo de Direitos e Vantagens da Secretaria de Fazenda anotou que, a partir de 01.09.2013, o interessado deixou de receber a gratificação de titulação (GTIT), passando a usufruir a gratificação por habilitação em políticas públicas (GHPP), nos termos do artigo 22 da Lei 5.190/2013 (fls. 13).

3. Em 02.03.2015, o Núcleo de Direitos e Vantagens informou que a Controladoria-Geral assentara a necessidade de a outorga da gratificação de titulação (GTIT) obedecer as normas do Conselho Nacional de Educação, em especial a Resolução CNE/CES nº 01/2007, cujo artigo 7º, III, § 1º, exige que os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* sejam acompanhados, obrigatoriamente, do "*título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido*", solicitando que o interessado demonstrasse a satisfação desse requisito (fls. 14/15).

4. Como o interessado não apresentou essa comprovação no prazo que lhe foi concedido, em 31.07.2015, o Núcleo de Direitos e Vantagens e a Gerência de Benefícios, Direitos e Vantagens solicitaram fosse tornada sem efeito a concessão da gratificação (fls. 19/20). A Diretoria de Gestão de Pessoas assim procedeu (fls. 21/23).

5. Em 11.08.2015, o Núcleo de Direitos e Vantagens e a Gerência de Benefícios, Direitos e Vantagens encaminharam os autos à Gerência de Pessoal Ativo, para quantificação do montante pecuniário indevidamente recebido, a ser objeto de devolução ao Erário (fls. 24/25). Advieram cálculos, sem correção monetária, no valor de R\$ 48.988,47 (fls. 26/37).

6. Em 14.08.2015, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, o Núcleo Financeiro de Pessoal Ativo concedeu ao interessado o prazo de 30 dias, para que oferecesse "*quaisquer dados ou informações*" sobre a reposição dos valores percebidos indevidamente (fls. 38/39).

7. Em 24.08.2015, o interessado apresentou recurso, com documentos, discordando da sustação da gratificação e da necessidade de devolução de valores ao Erário (fls. 40/65). Em 08.09.2015, o Núcleo Financeiro de Pessoal Ativo manteve o seu entendimento, pugnando pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo interessado (fls. 66/69).

8. Em 21.09.2015, o interessado juntou declaração da UNIVALI informando a confecção de novo certificado de conclusão do curso de pós-graduação, com a "*inclusão do Trabalho de Conclusão de Curso*" (fls. 70/71), o que sobrestou a análise do mérito do seu recurso (fls. 72/74). Em 20.10.2015, o

interessado juntou o novo certificado, no qual consta a apresentação do trabalho de conclusão de curso ("*Multinacionais como Suporte à Administração Pública: Contrato celebrado entre a Oracle do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal*"), concluído em 16.09.2015 (fls. 75/76).

9. Em 23.10.2015, o Núcleo de Direitos e Vantagens entendeu que, em face do novo certificado, cumpridas "*as formalidades acadêmicas disciplinadas*", afirmando que o interessado faz jus à gratificação por habilitação em políticas públicas (GHPP), no percentual de 25%, a contar de 01.11.2015 (Lei 5.190/2013, art. 22, § 6º) (fls. 77/78), com o que, em 27.10.2015, concordou a Diretoria de Gestão de Pessoas (fls. 79/81).

10. Em 07.12.2015, a Gerência de Pessoal Ativo, analisando o mérito do recurso do interessado, concluiu que seus argumentos não vingavam, com o que concordou a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Subsecretaria de Administração Geral (fls. 103/114).

11. Cientificado (fls. 113-v), o interessado, em 15.01.2016, endereçou pedido de reconsideração ao Secretário de Fazenda, enfatizando haver atendido todos os requisitos exigidos para a outorga da gratificação de titulação (Decreto 31.452/2010, art. 2º, V), requerendo a anulação da determinação de restituição ao Erário (fls. 115/118).

12. Em 01.02.2016, a Gerência de Registros Financeiros sugeriu o encaminhamento dos autos ao Secretário de Fazenda, reafirmando a necessidade de devolução das quantias recebidas pelo interessado (fls. 119/121), com o que concordaram a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Subsecretaria de Administração Geral (fls. 122).

13. Em 22.02.2016, foi solicitada a juntada de pronunciamento da Vice-Reitoria da UNIVALI, esclarecendo que, à época em que o interessado realizou a pós-graduação, o ordenamento jurídico não exigia a apresentação de monografia ou de trabalho de conclusão de curso para a especialização em "*Mercado de Trabalho*" (fls. 123/148).

L' S-

Folha nº:

Processo nº:

Rubrica:

162  
040.006494/2009  
elmc Matricula 43182-6

14. A AJL da Secretaria de Fazenda opinou pelo provimento do recurso, sugerindo a oitiva da PGDF (fls. 149/157), o que foi solicitado pelo Titular da pasta (fls. 158).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

15. Na nossa compreensão, o pedido de reconsideração merece acolhimento, eis que, de fato, quando o interessado cursou a especialização (10.05.2006 a 06.10.2007), não se exigia monografia ou trabalho de conclusão de curso.

16. Com efeito, do sítio eletrônico da UNIVALI<sup>2</sup> colhe-se informação sobre sua vinculação ao Poder Público Municipal:

*"A instalação da Universidade do Vale do Itajaí, em 21 de março de 1989, foi, na verdade, sequência natural da trajetória da Educação Superior em Itajaí e na região. Esta história iniciou em 1964. De 16 de setembro deste ano data o registro do primeiro documento oficial da Sociedade Itajaiense de Ensino Superior, que previa o funcionamento de duas faculdades: a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. No dia 22 de setembro a Sociedade deixa de ser iniciativa privada para tornar-se, via Lei Municipal, uma instituição pública.*

*Em 25 de outubro de 1968 é publicada a Lei Municipal 892, que cria a Autarquia Municipal de Educação e Cultura da cidade de Itajaí. Em 1970, a Autarquia é transformada em Fundação de Ensino do Pólo Geoeducacional do Vale do Itajaí (Fepevi). Em 1986, as Faculdades Isoladas de Ciências Jurídicas e Sociais, de Filosofia, Ciências e Letras, e de Enfermagem e Obstetrícia são transformadas em Faculdades Integradas do Litoral Catarinense (Filcat).*

*No dia 16 de fevereiro de 1989, a Filcat torna-se Universidade do Vale do Itajaí, através da Portaria Ministerial 51/89, e em 21 de março é instalada oficialmente. Na condição de Universidade, a Univali passa a ter autonomia para a abertura de novos cursos – um dos fatores que a impulsionaram a se transformar na maior instituição de ensino superior do Estado.*

*Saindo do plano das idéias para a realidade, a Instituição veio ocupar seu espaço e mostrar sua importância social e seu comprometimento com a redução das desigualdades sociais e a promoção da qualidade de vida em sua área de abrangência. Em outubro do mesmo ano, a Fepevi, pela Lei Municipal nº 2515, é transformada em Fundação Universidade do Vale do Itajaí – entidade mantenedora da Univali.*

*O grande marco da trajetória do Ensino Superior forma em Itajaí foi oficialmente comemorado em 22 de setembro de 1964, quando a Sociedade Itajaiense de Ensino Superior (Sies) foi transformada em instituição pública pela lei municipal 599/64.*

*Poucos dias antes, em 16 de setembro, a Sies já havia o seu estatuto registrado em cartório, mas como instituição privada. A sua transformação em entidade pública constituía a solução mais adequada para viabilizar o empreendimento educacional que tinha como objetivo inicial*

<sup>2</sup> <http://www.univali.br/institucional/historia/Paginas/default.aspx>

*implantar as faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais do Vale do Itajaí, e de Filosofia, Ciências e Letras do Vale do Itajaí.*

*O procedimento da Sies de vincular a criação das escolas de nível superior à prefeitura municipal foi adotado em outras cidades do Estado, dando origem anos mais tarde à Associação Catarinense das Fundações Educacionais (Acafe), fundada em 1974. (...)"*

17. Por essa razão, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, na Resolução 03/1997-CEE/SC, classificou a UNIVALI no artigo 17, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996)<sup>3</sup>, como instituição de ensino superior mantida pelo Poder Público Municipal.

18. Vinculada ao sistema estadual de ensino, a UNIVALI, evidentemente, devia obediência às determinações do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

19. Pois bem. Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, encontra-se a Resolução 001/2001-CEE/SC<sup>4</sup>, que, com algumas alterações, assim normatizava os cursos de especialização:

*"Art. 44. Quando e se a Instituição de Educação Superior ofertar cursos de especialização exclusivamente para a modalidade de 'formação para o magistério superior', para que tenham validade, deverão ser organizados em obediência às normas e disposições desta Resolução.*

*Parágrafo único. Este tipo de curso de especialização terá carga horária mínima de 360h/a (trezentas e sessenta horas/aula), integralmente cumpridas, em até 30 (trinta) meses consecutivos, incluídas as 90h/a (noventa horas/aula) dedicadas à formação didático-pedagógica e metodológica, bem como à elaboração e apreciação da monografia.*

**Art. 45. Quando e se a Instituição de Educação Superior ofertar curso de especialização, concomitantemente nas modalidades 'mercado de trabalho' e 'formação para o magistério superior', deverá:**

**I - especificar carga horária mínima básica de 360h/a (trezentas e sessenta horas/aula), dedicadas a conteúdo específico da área temática, objeto do curso ofertado, e que constituirá etapa única e obrigatória na modalidade de 'mercado de trabalho' e será a 1ª etapa obrigatória para a modalidade 'formação para o magistério superior';**

**II - acrescer à 2ª etapa, para a modalidade de 'formação para o magistério superior', obedecendo ao disposto no inciso I deste artigo, a carga horária mínima de 90h/a (noventa horas/aula) dedicadas à formação didático-pedagógica e metodológica, além da obrigatoriedade de elaboração de monografia a ser apreciada por docentes qualificados;**

**III - cumprir a integralidade dos créditos previstos, em até 30 (trinta) meses consecutivos.**

<sup>3</sup> "Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - **as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal**; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino." (destacou-se)

<sup>4</sup> [http://pesquisas.cee.sc.gov.br/busca/wp\\_pesquisa.aspx](http://pesquisas.cee.sc.gov.br/busca/wp_pesquisa.aspx)

15

Folha nº

164

Processo nº

04000649.4/2009

Rubrica

telme Matrícula 43182-6

§ 1º. Ao concluinte da 1ª etapa será conferido certificado de conclusão de especialização na modalidade 'mercado de trabalho', com menção explícita a sua não validade para o exercício do magistério superior.

§ 2º. Em caso de retorno de portadores de certificado da modalidade de 'mercado de trabalho' e após o efetivo cumprimento da 2ª etapa, a emissão do certificado de especialização para o exercício de magistério superior somente ocorrerá mediante a devolução do certificado de especialização da 1ª etapa." (destacou-se)

20. Essa Resolução foi revogada, em 20.11.2007, pela Resolução 107/2007-CEE/SC<sup>5</sup>, que passou a disciplinar os cursos de especialização do seguinte modo:

"Art. 55. O ensino de pós-graduação compreende os cursos *lato sensu* e *stricto sensu* abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das Instituições de Educação Superior.

§ 1º. Os cursos *lato sensu* compreendem cursos de especialização.

§ 2º. Os cursos *stricto sensu* compreendem os cursos de mestrado e doutorado.

Art. 56. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º. Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º. Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das Instituições de ensino.

§ 4º. As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização única e exclusivamente na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

Art. 57. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, por área, previstos no § 4º do artigo 56 desta Resolução, ficam sujeitos à avaliação do Conselho Estadual de Educação a ser efetuada por ocasião do credenciamento da Instituição.

Art. 58. As Instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 59. O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 70% (setenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido.

Art. 60. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computados o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

<sup>5</sup> <http://sistemas.sc.gov.br/cee/pesquisa/PesquisaDocumentos.asp>

Folha nº: 105  
Processo nº: 01.0006494/2009  
Rubrica: Telma Matrícula: 42182-6

**Art. 61. Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por Instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**

**Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.**

Art. 62. A Instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º. Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da Instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução;

V - citação do ato legal de credenciamento da Instituição.

§ 2º. Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela Instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º. Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional." (destacou-se)

21. Como se verifica, no período em que o interessado realizou sua pós-graduação (10.05.2006 a 06.10.2007), não era exigível a apresentação de monografia ou de trabalho final para obtenção de certificado de conclusão do curso, não havendo cogitar-se da aplicação retroativa da Resolução 107/2007-CEE/SC -- que só alterou esse panorama em 20.11.2007.

22. Em face dessa particularidade, entendemos deva ser acolhido o pedido de reconsideração do interessado, afastando a obrigação de devolução de quantias ao Erário -- que, ao contrário do afirmado por diversos órgãos da Secretaria de Fazenda, foram lícitamente percebidas, nos termos da Lei 4.426/2009 (art. 24, § 2º, III) e do Decreto 31.452/2010 (arts. 2º, V e 4º).

23. Por derradeiro, em relação ao **Parecer 413/2011-PROPES/PGDF**, cremos não haver discrepância, eis que esse opinativo não se confrontou com situação fática assemelhada à destes autos. Em verdade, esse opinativo dirimiu dúvida sobre a possibilidade de "curso intensivo regular básico" ser

Folha nº: 166  
Processo nº: 040.006.494/2009  
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 43182-6

[assinatura]  
7

**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA**

considerado, para a outorga da gratificação de titulação (GTIT), como "especialização", sendo a resposta negativa.

**III - CONCLUSÃO**

24. Forte em tais considerações, pode-se responder a consulta da Secretaria de Fazenda afirmando que o pedido de reconsideração manejado pelo servidor João Paulo Nunes Pereira merece acolhimento.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 7 de março de 2016.

  
**SÉRGIO CARVALHO**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**OAB/DF 5.306**

folha nº: 167  
Processo nº: 040.006.494/2009  
Rubrica: Ume Matrícula: 43182-6





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 040.006.494/2009  
INTERESSADO: João Paulo Nunes Pereira  
ASSUNTO: Concessão Gratificação  
MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 0178/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pelo  
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.


Em 24 / 01 / 2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito  
Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 25 / 01 / 2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº 168 - Mat.: 36.997-7

Processo: 040.006.494/2009

Rubrica: 